



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2576

Ofício n.: 11983/2020

Processo n.: 1047289 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2020.

À Senhora
Ana Luiza Prates
Responsável pelo Controle Interno da
Prefeitura Municipal de Patrocínio

Senhora Controladora Interna,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 18/06/20, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 07/07/20, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

all



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 11980/2020

Processo n.: 1047289 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Florisvaldo José de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 18/06/20, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 07/07/20.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 441 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVA INTEGRALMENTE AS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PATROCÍNIO- EXERCÍCIO DE 2017.

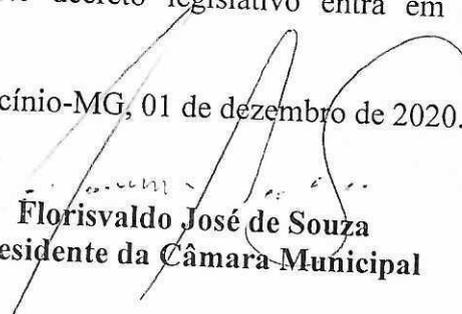
A Câmara Municipal de Patrocínio-MG., por seus representantes

APROVA:

Art. 1º - Fica aprovada, integralmente, e sem ressalvas, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio - exercício 2017, acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG, 01 de dezembro de 2020.


Florisvaldo José de Souza
Presidente da Câmara Municipal

Autor: Comissão de Orçamento e Finanças



CAMARA MUNICIPAL DE PATROCINIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 188/2020

ASSUNTO: "APROVA INTEGRALMENTE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO – EXERCÍCIO DE 2017".

AUTOR: COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Relatório:

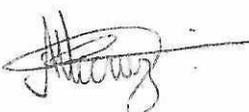
O presente projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças, objetiva apenas aprovar, integralmente, e sem ressalvas a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio, exercício de 2017, acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que vem a esta Comissão para análise e emissão de parecer, na forma regimental.

Este é, em síntese, o relatório.

Parecer:

O projeto é de iniciativa e privativa da Comissão de Orçamento e Finanças.

Não há impedimento legal quanto à proposta apresentada, tendo em vista que vem apenas aprovar prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio, exercício de 2017, acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Prof. 





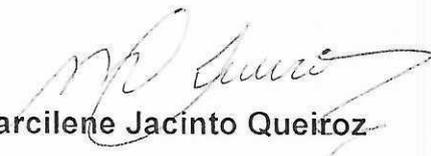


ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão:

O Relator opina pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, portanto, pela tramitação do presente projeto.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2020.


Marcilene Jacinto Queiroz
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto, com as emendas propostas.


Neuza Mendes
Presidente


Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROCESSO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 188/2020
ASSUNTO: "APROVA INTEGRALMENTE AS CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PATROCÍNIO – EXERCÍCIO DE 2017".
AUTOR: COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Relatório:

O presente projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças, objetiva apenas aprovar, integralmente, e sem ressalvas a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio, exercício de 2017, acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que vem a esta Comissão para análise e emissão de parecer, na forma regimental.

Este é, em síntese, o relatório.

Parecer:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, opinou por sua tramitação.

Em atenção ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto foi encaminhado a esta comissão.

No mérito, entendemos que o projeto é pertinente e adequado, em razão de ser prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio, exercício de 2017, na qual foi acatado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão:

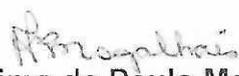
Diante do exposto, opina o Relator pela tramitação do presente projeto.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2020


Neuza Mnedes
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.


José de Arimatéia Neves
Presidente


Adriana Fátima de Paula Magalhães
Membro – Suplente



ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 188 /2020.

**APROVA INTEGRALMENTE AS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PATROCÍNIO- EXERCÍCIO DE 2017.**

A Câmara Municipal de Patrocínio-MG., por seus representantes
APROVA:

Art. 1º - Fica aprovada, integralmente, e sem ressalvas, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio - exercício 2017, acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG, 02 de outubro de 2020.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


Presidente: JOSÉ DE ARIMATEIA NEVES

Relator: NEUZA MENDES


Membro suplente: ADRIANA FÁTIMA DE PAULA MAGALHÃES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1047289

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **07/07/2020**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3

(assinado digitalmente)

Processo: 1047289
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Patrocínio
Exercício: 2017
Responsável: Deiro Moreira Marra
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos percentuais de aplicação na educação, na saúde e nas despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Deiro Moreira Marra, Prefeito Municipal de Patrocínio, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- II) recomendar ao Prefeito Municipal que:
 - a) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes incompatíveis;
 - b) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal;
 - c) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da

educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- d) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Fiscal, Planejamento, Saúde e Cidade;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal;
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas;
- V) determinar que, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA - 18/6/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Patrocínio, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Deiro Moreira Marra.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A Unidade Técnica informou, no relatório às peças 4 a 17, que embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em exame analítico dos créditos orçamentários, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$ 14.079.027,76, sendo R\$ 14.055.367,18 correspondente ao Executivo Municipal e R\$ 23.660,58 ao Poder Legislativo, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República, e, ainda, apresentou as seguintes recomendações e/ou considerações:

- ao gestor, para observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República;
- ao gestor, para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- ao Órgão de Controle Interno para que, ao elaborar seu parecer, opine conclusivamente, observando o disposto no art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE.

Em face do apontamento, determinei, à peça 18, a citação do responsável, que se manifestou às peças 21 a 57.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, às peças 58 a 68, concluindo pela rejeição das contas, tendo em vista que a irregularidade inicialmente apontada foi sanada parcialmente, permanecendo a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 4.673,33, em afronta ao art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 70, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008; bem como pela emissão das recomendações ao gestor quanto à observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014 e ao responsável pelo controle interno para que se manifeste de forma conclusiva.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018, nos dados remetidos

via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, bem como no relatório técnico (peças de 4 a 17 e 58 a 68).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com os arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou em seu relatório, peça 10, que embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no total de R\$ 14.079.027,76, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República. Do mencionado montante, apontou que R\$ 14.055.367,18 correspondiam ao Executivo Municipal e R\$ 23.660,58 ao Poder Legislativo, que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

O defendente alegou, às peças 21 a 57, que a diferença apontada foi provocada por falhas formais nos lançamentos realizados pelas autarquias Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio - Daepa e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - Ipsem, bem como pela Câmara Municipal e Prefeitura, que não lançaram adequadamente os decretos de suplementação.

Ressaltou que a diferença apurada referente ao Daepa, no montante de R\$ 30.364,21 ocorreu devido ao fato de que as despesas foram fixadas na fonte de recurso 100 - Recursos Ordinários e executadas na fonte de recurso 192 - Alienação de Bens.

Acerca da diferença apurada em relação ao Ipsem, no montante de R\$ 13.646.582,17, asseverou que ocorreu em razão das despesas terem sido fixadas na fonte de recurso 100 - Recursos Ordinários e executadas na fonte de recurso 103 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira.

No tocante à falha apurada na Prefeitura, o defendente alegou que estava relacionada ao Decreto n. 3.393/2017, que estava lançado com o valor de R\$ 11.723.713,00, enquanto na verdade o montante correto, comprovado mediante anexo, era de R\$ 12.097.460,68, o que fez com que apresentasse diferença de R\$ 373.747,68.

Em relação à diferença apurada na Câmara, pontuou que estava relacionada ao Decreto n. 3.422/2017, no valor de R\$25.000,00, que não foi anexado.

Ao final, ponderou que, não obstante tenha ocorrido falha formal na consolidação das contas do Daepa e do Ipsem, não houve prejuízo para o Poder Executivo nem para o Instituto de Previdência, tampouco dolo ou má fé dos gestores responsáveis. Dessa forma, esclareceu que não reenviou o arquivo Acompanhamento Mensal - AM por entender que as divergências apontadas haviam sido devidamente esclarecidas e sanadas, pelo que a prestação de contas estaria apta a receber o parecer prévio pela aprovação sem ressalvas.

Em seu reexame, às peças 58 a 68, a Unidade Técnica salientou, quanto ao excesso apurado no Daepa, no valor de R\$ 30.364,21, que ele ocorreu conforme a justificativa apresentada pela defesa, ou seja, a divergência derivou-se do fato de ter sido orçado na fonte 100 - Recursos Ordinários (00202000.17.512.0076.2084.4.4.90.52.100) e executado pela NE n. 1.403, na fonte 192- Alienação de Bens, referente à aquisição de um automóvel utilitário, conforme Relatório Gerencial arquivado no SGAP.

Em relação ao excesso apurado no Ipsem, no montante de R\$ 13.646.582,17, pontuou que consoante justificativa apresentada na defesa e comprovada no Relatório Gerencial no SGAP,

a divergência ocorreu em razão de a autorização ter sido lançada na fonte 100 - Recursos Ordinários e sua execução, na fonte 103 - Contribuição para o regime próprio. Neste aspecto, ressaltou, ainda, que todo o orçamento do Ipsem foi registrado na fonte 100 e executado na fonte 103, por se tratarem de gastos referentes à Previdência Social.

Assim, concluiu que, após análise da defesa apresentada e da verificação da documentação juntada ao processo, restaram sanadas as irregularidades observadas no Daepa, no valor de R\$30.364,21 e no Ipsem, no valor de R\$ 13.646.582,17, por terem derivado de pagamento com fonte correta que não foi estabelecida na lei orçamentária. Entretanto, pontuou que a fonte de recurso deve ser fixada e controlada desde a criação da despesa pública até a execução, e deve ser movimentada por ato de autoridade previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO ou na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Em análise da despesa excedente apontada na Prefeitura, no valor de R\$ 378.420,80, a Unidade Técnica pontuou que, após a conciliação dos dados do Decreto n. 3.393/2017 anexado com aqueles informados no Sicom, verificou que não foi informada a dotação 10.302.0012.2029.3.1.90.11, no valor de R\$ 373.747,68 e que foi informada, indevidamente, a dotação 04.122.0006.2300.4.4.90.52, no valor de R\$ 153.000,00. Assim, detectou que o valor correto a ser considerado é R\$ 11.944.460,68, conforme Relatório Gerencial no SGAP.

Ressaltou que considerando a dotação autorizada no Decreto e não informada no Sicom, foi regularizada parte da despesa excedente, no valor de R\$ 373.747,68, porém restaram R\$ 4.673,33 referentes à dotação 10.302.0012.2036.3.3.90.39, que não ficaram esclarecidos pela defesa. Ainda neste ponto, pontuou que, ao analisar o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, para essa dotação, constatou que a autorização para execução da despesa totalizou R\$ 8.331.107,00 e a execução, R\$ 8.335.780,33. Assim, o valor de R\$ 4.673,33 foi executado sem autorização legislativa.

Dessa forma, considerou regularizado o excesso no valor de R\$ 373.747,68, referente à suplementação prevista no Decreto n. 3.393/17 e apontou que o valor de R\$ 4.673,33 foi executado sem autorização legislativa, o que ensejaria a rejeição das contas, sendo que a consideração da materialidade da irregularidade, conforme requerido na defesa, caberia exclusivamente ao relator.

Em análise do último item, a Unidade Técnica asseverou que a defesa atrelou o excesso apurado na Câmara Municipal ao Decreto n. 3.422/17, no valor de R\$25.000,00, que não havia sido anexado. Pontuou que tal Decreto, arquivado no SGAP sob o n. 1793373, tratava da abertura de crédito adicional especial, na rubrica 01.031.0001.2001.3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado, com anulação da rubrica 01.031.0001.2001.4.4.90.51- Obras e instalações, que não foi lançado na contabilidade orçamentária. Todavia, apontou que, conforme demonstrado no relatório gerencial do SGAP, o excesso apurado na rubrica da Contratação por Tempo Determinado totalizou R\$ 19.975,58, tendo sido apurado na rubrica 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física um excesso de R\$ 3.685,00, que não consta do decreto mencionado acima. Em seguida, destacou que, não obstante examinar e comentar a irregularidade apurada na Câmara Municipal, não concluiria a análise, tendo em vista que não poderia responsabilizar o Chefe do Poder Executivo pelo valor remanescente da apuração.

Compulsando os autos, verifiquei que, consoante alegado pelo defendente, as inconsistências relativas ao Daepa, no valor de R\$30.364,21, e ao Ipsem, no valor de R\$ 13.646.582,17, derivaram de erro formal na indicação de fontes, razão pela qual corroboro com o entendimento da Unidade Técnica e considero sanados os apontamentos.

Em relação às despesas relativas à Prefeitura Municipal, em que pese tenha ocorrido a infringência ao art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da

República, considerando que o valor das despesas empenhadas além dos créditos concedidos por fonte de recursos pelo Poder Executivo foram de apenas R\$ 4.673,33, conforme reexame da Unidade Técnica, o que representou 0,0016% dos créditos concedidos (R\$ 285.800.000,00), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Por fim, deixo de analisar a irregularidade relativa às despesas da Câmara Municipal, tendo em vista que eventuais inconsistências relacionadas ao Poder Legislativo devem ser analisadas em ação de fiscalização própria.

A Unidade Técnica constatou que o município não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República, referente à realocação de recursos orçamentários. No entanto, tendo em vista a recorrência de utilização de maneira incorreta dos referidos instrumentos por vários municípios, fez considerações ao gestor no sentido de observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016 para uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários.

Quanto às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202) incluídas as fontes 100 e 200. Diante do exposto, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O repasse ao Poder Legislativo municipal correspondeu a 4,91% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

A Unidade Técnica apontou divergências entre os valores referentes ao repasse informados pela Câmara Municipal e pela Prefeitura. Pontuou que a Câmara registrou o repasse recebido de R\$ 8.058.972,45 e a devolução de numerário de R\$ 1.386.865,27, valores que foram considerados no estudo por constarem do Relatório de Controle Interno, enquanto a Prefeitura informou o repasse de R\$ 7.953.972,45 e não apresentou informações acerca do valor da devolução.

A Unidade Técnica afirmou que a divergência de informação afetou o limite percentual do repasse, mas foi atendido o estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Diante do exposto, recomendo aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE** atingiu o percentual de 25,22% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica ressaltou que foram excluídas as despesas do ensino pagas com recursos do FNDE, no valor de R\$ 117.733,69, por serem recursos vinculados, bem como as despesas com uniformes para alunos das escolas municipais, contrariando as disposições do art. 5º, inciso VIII, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, no valor de R\$ 421.544,86.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no

prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 98% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 36,78% do público alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar as políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República. Recomendou ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS** atingiu o percentual de 22,30% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que foram excluídas as despesas lançadas na fonte 102 que foram pagas com recursos de contas vinculadas, quais sejam: despesas da Saúde/APAE pagas com recursos do Programa de Intervenção Precoce Avançado – PIPA, conforme constatado em relatório do Sicom, bem como as despesas pagas com recursos do VIVA VIDA, no total de R\$562.968,36.

2.4) **As despesas totais com pessoal** corresponderam a 39,98% da receita base de cálculo, sendo 38,01% com o Poder Executivo e 1,97% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, mas não foi conclusivo. Assim, recomendou ao Órgão do Controle Interno que, nos exercícios subsequentes, opine conclusivamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo controle interno que, ao elaborar o Relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal,

meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado aos jurisdicionados pelo Sicom. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos. No exercício em análise, o Município de Patrocínio alcançou a nota C, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM menor que 50%.

Analisando as notas por dimensão, o Município enquadrou-se na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Educação, Governança em Tecnologia da Informação e Ambiente e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Fiscal, Planejamento, Saúde e Cidade.

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Diante do exposto, recomendo à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Fiscal, Planejamento, Saúde e Cidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, no exercício de 2017, Sr. Deiro Moreira Marra, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Fiscal, Planejamento, Saúde e Cidade.

Proponho a emissão de recomendação ao Chefe do Poder Legislativo para que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações

relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds/



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1047289/2018
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patrocínio
Responsável: Deiro Moreira Marra
Exercício: 2017

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Patrocínio, referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, peças 4/17, a unidade técnica entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que, quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2), embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$ 14.079.027,76, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 14.055.367,18 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 23.660,58 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria (item 2.4).

3. A unidade técnica apresentou, ainda, as seguintes recomendações:

- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao gestor a observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Quanto ao controle interno, recomenda-se ao responsável que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG.
- 4. Em seguida, por meio do despacho peça 18, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Deiro Moreira Marra, prefeito do município de Patrocínio no exercício de 2017, para apresentar defesa e/ou documentos sobre os fatos apontados no relatório técnico.
- 5. O responsável manifestou-se conforme petição de peça 23 e documentos de peças 24 a 57 e a unidade técnica elaborou o reexame peças 58 a 68, entendendo mantida em parte a falha apontada.
- 6. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho peça 69.

FUNDAMENTAÇÃO

Da realização de despesas excedentes

- 7. O exame inicial da unidade técnica verificou que o município realizou despesas excedentes no valor de R\$14.079.027,76, contrariando o art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.
- 8. Prevê o art. 59 da Lei 4.320/64: “*o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos*”. Nos termos do disposto no inciso II do art. 167 da CF/88, é vedada a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
- 9. Na defesa apresentada, peça 23, o responsável informou que ocorreram “falhas formais nos lançamentos realizados das Autarquias DAEP – Departamento de Água e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Esgoto de Patrocínio e IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, Câmara e Prefeitura”, não tendo sido lançados de forma adequada os decretos de suplementação.

10. Passou então ao exame detalhado das despesas de cada órgão, esclarecendo as falhas apontadas e entendendo que suas justificativas seriam suficientes para regularizar a prestação de contas, tornando-a apta a uma aprovação sem ressalvas.

11. Ressaltou que não foi efetuado o reenvio do arquivo “Acompanhamento Mensal” via SICOM, uma vez que a divergência apontada já se encontrava devidamente esclarecida e sanada. No entanto, caso não fosse esse o entendimento também do TCEMG, solicitou a reabertura do SICOM para o devido reenvio, sanando a irregularidade apontada. Encaminhou a documentação comprobatória conforme anexos peças 24 a 57.

12. Por fim, ressaltou que agiu de boa-fé, que não houve dano ao erário, apenas uma inabilidade dos servidores do setor contábil e do sistema de contabilidade, que esta falha não impactou o cumprimento dos índices constitucionais e não resultou em nenhum desvio de finalidade. Citou doutrina e jurisprudência para corroborar o seu entendimento e requereu a aprovação das contas sem ressalvas.

13. Em seu reexame, peças 58 a 68, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas sanaram apenas em parte o apontamento técnico anterior.

14. Destacou que as justificativas apresentadas quanto às falhas apontadas nas Autarquias DAEP – Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio, no valor de R\$30.364,21, e IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, no valor de R\$ 13.646.582,17, de fato sanaram as irregularidades, por se tratar de pagamentos com fonte correta que não foi estabelecida na lei orçamentária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

15. Ressaltou, entretanto, que a fonte de recurso deve ser fixada e controlada desde a criação da despesa pública até a execução e deve ser sempre movimentada por ato de autoridade previsto na LDO ou na LOA.
16. Quanto à irregularidade apontada na Câmara Municipal, ainda que o responsável tenha apresentado defesa e que tenha sido apurado no reexame o valor irregular remanescente de R\$3.685,00, a unidade técnica entendeu que não cabia responsabilizar o Chefe do Poder Executivo.
17. No tocante ao excesso observado na prestação de contas da Prefeitura, no valor de R\$378.420,80, a unidade técnica constatou a regularização de R\$373.747,68, referente à suplementação prevista no Decreto nº 3.393/2017, não informada e não considerada no SICOM.
18. No entanto, tendo restado o valor de R\$4.673,33, executado sem autorização legislativa, opinou pela rejeição das contas, já que a cabe ao Conselheiro Relator o exame das questões relativas à boa-fé, inexistência de dano ao crário e demais argumentos constantes da defesa.
19. Examinando a defesa e os documentos apresentados, bem como a manifestação técnica no sentido de que a questão inicialmente constatada foi parcialmente sanada, entendo, preliminarmente e em consonância com o entendimento da unidade técnica, que não mais persiste a irregularidade apontada quanto às despesas realizadas pelo DAEPA e pelo IPSEM, uma vez que devidamente justificadas.
20. No tocante às despesas realizadas pela Câmara Municipal, ainda que tenha sido apurada irregularidade no valor de R\$3.685,00, também me manifesto de acordo com o posicionamento da unidade técnica, afastando a irregularidade, por se tratar de responsabilidade inerente ao chefe do Poder Legislativo e não do Poder Executivo, cuja prestação de contas ora se examina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

21. Quanto às despesas realizadas pela Prefeitura Municipal, tendo em vista que o valor remanescente é de apenas R\$4.673,33, e considerando o entendimento uniforme do TCEMG no sentido de que devem ser observados a materialidade, o risco e a relevância dos valores apontados como irregulares, opino, diferentemente da unidade técnica, pelo afastamento da irregularidade, e pela consequente aprovação das contas apresentadas.

22. Ainda quanto às despesas realizadas pela Câmara Municipal, deixo de recomendar o exame da despesa irregular no valor de R\$3685,00 em ação de fiscalização própria pelos mesmos motivos acima explanados.

CONCLUSÃO

23. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com as seguintes recomendações:

- observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- manifestação do órgão de controle interno e de forma conclusiva, seja pela regularidade, com ou sem ressalvas, seja pela irregularidade das contas, a teor do disposto no § 3º do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG.

É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Processo: 1047289

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patrocínio

Responsável: Deiro Moreira Marra, Prefeito do Município à época

Exercício: 2017

Ao Ministério Público de Contas,

Para manifestação, nos termos do art. 61, inciso IX, alínea "a", da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2020.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

Ofício n. 21852/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator do processo autuado sob o n. 1047289 – Prestação de Contas do Município de Patrocínio exercício de 2017, em despacho disponibilizado em 19/11/2018 (peça n. 18), determinou a vossa **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e/ou documentos sobre os fatos apontados no relatório da Unidade Técnica disponibilizado em 31/10/2018 (peça n. 04 a 17), sob pena de apreciação do processo com base no atual estágio de instrução processual.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no E-TCE, serviço disponível no Portal TCEMG, dentro de Secretaria Virtual, no endereço www.tce.mg.gov.br.

Esclareço que, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, nas Prestações de Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2017 e seguintes, o Tribunal não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo e somente serão aceitas manifestações de defesa encaminhadas ao Tribunal por meio do E-TCE e assinadas digitalmente por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico-lhe, por fim, que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via Sicom, V. Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessas disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba “Orientações”). As substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício aos autos, o que pode ser acompanhado por meio do E-TCE, no menu “Comunicados”, selecionando a opção “Ver Ofício(s)”.

Respeitosamente,

Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
(assinado digitalmente)

Exmo. Senhor
Deiró Moreira Marra
Prefeito do Município de Patrocínio
acp

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111



Processo: 1.047.289

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patrocínio

Responsável: Deiro Moreira Marra, Prefeito do Município à época

Exercício: 2017

À Secretaria da Primeira Câmara,

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, e considerando os apontamentos do relatório técnico (peças 04 a 17), determino a citação do Sr. Deiró Moreira Marra, Prefeito do Município de Patrocínio no exercício de 2017, devendo essa Secretaria cientificá-lo de que o prazo para apresentação de defesa e/ou documentos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do §1º do art. 151, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte.

Informar ao interessado que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas estão disponíveis na “Secretaria Virtual”, serviço do Portal TCEMG, endereço www.tce.mg.gov.br, podendo ser acessados por meio da aba E-TCE.

Esclarecer ao interessado que, nos termos da Resolução n. 16/2017, a partir do exercício de 2017, o Tribunal não receberá documentos físicos para instrução das Prestações de Contas do Executivo Municipal, sejam enviados pelo correio ou apresentados presencialmente no Setor de Protocolo. Assim, somente serão aceitas manifestações e/ou requerimentos encaminhados por meio do E-TCE e assinadas digitalmente pelo responsável ou por procurador regularmente constituído.

O interessado também deverá ser informado que, se for necessário efetuar alterações nos dados remetidos ao Sicom, os procedimentos de substituição de remessas estão disponíveis no Portal do Sicom, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017 e que, para a realização de tais procedimentos foi elaborado um roteiro que se encontra na aba “Orientações”.

Finalmente, impõe-se informar ao interessado que as substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) do ofício de citação, o



que pode ser acompanhado por meio do E-TCE, no menu “Comunicados”, na opção “Ver ofício(s)”.

Deverá ser, também, observado pelo interessado, que somente serão aceitas as alterações no Sicom (ícone “Autorizar Substituição”) ou demonstrativos enviados, mediante a comprovação por meio de Leis e Decretos, ou de registros contábeis que possam justificar as alterações efetuadas no reexame, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

Determino, ainda, que essa Secretaria cientifique o responsável de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele ou por procurador legalmente constituído, consoante dispõe o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno desta Corte e que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Manifestando-se o responsável, remeta-se o processo à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação do responsável, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2018.

Adonias Fernandes Monteiro
Relator
(documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1047289
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: ART.128 RI - PROV. CARGO CONS. SUBST.
Data/Hora: 29/10/2018 16:00:00